

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/042504

RECORRENTE: HENRICKSOM AJALON SIMOES DE ARAUJO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E251003123

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 244, inciso II do CTB, por “Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor transportando passageiro s/ capacete”. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E251003123**, na data de **02/07/2022**, na **Rod. BA 120 Km 371 ENTR BA 412 (RETIROLANDIA) – ENTR BR 349 (A)/ENTR BA 409, na cidade de Retirolândia/BA**. O Recorrente sustenta erro do agente autuador sem trazer aos autos qualquer meio de prova, requerendo o acolhimento da sua alegação.

O Recorrente junta, a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, bem como para servir de base à averiguação de suas alegações.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória.

Em que pese o relato do Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos provas em contrário, nem indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois, que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

O “Campo Observação” foi devidamente preenchido pelo agente autuador.

A fotografia evidenciando duas pessoas sem capacete em uma motoneta foi anexada.

Não houve abordagem devido à falta de equipe em campo, conforme descrito no AIT pelo agente autuador.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **E251003123**, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.**

Cumpra-se destacar que o Auto de Infração encontra-se devidamente preenchido.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado, conforme dados contidos no AIT.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no artigo 167 do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E251003123, lavrado contra HENRICKSOM AJALON SIMOES DE ARAUJO válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E251003123**, pelas razões de direito aqui expostas.

órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de Julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI